



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Rua Onésimo Laureano, 75 - Bairro: Centro - CEP: 97304032 - Fone: (55)3029-9988 - Email:
frsaogabr1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001704-05.2023.8.21.0031/RS

AUTOR: N.O.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RÉU: NELDO DE OLIVEIRA PREISLER

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de recuperação judicial** proposta por N.O.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (TCHÊ PÃO ALIMENTOS), qualificada na exordial, em **03.04.2023**, com amparo no previsto pelos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Nos dizeres da inicial e de acordo com a última alteração do Estatuto Social (10.03.2022), a requerente é sociedade empresária limitada, cuja atual composição societária é de Neldo de Oliveira Preissler (em 97%) e de Adriano Cesar Griebler Bock (3%). Expôs as razões de sua crise econômico-financeira, descrevendo-a pela instabilidade política, econômica e financeira no país, concomitante à pandemia mundial de Covid-19. Também disse da escassez e do encarecimento de insumos básicos para sua operacionalidade, a exemplo do trigo e do petróleo, o que ensejou resultado operacional negativo e necessidade de empréstimos nos períodos de 2020, 2021 e 2022. Asseverou que passou a se financiar sobretudo com capitais de terceiros, aumentando seu endividamento bancário, tributário e com terceiros. Enfatizou a importância de preservação da empresa. Destacou seu histórico de fundação e desenvolvimento, pontuando principiar no ano de 1999, além de ser a primeira indústria de panificação em São Gabriel/RS. Pontuou a variedade de produtos alimentícios que produz e sua ampla estrutura localizada neste município, bem como a alta empregabilidade que enseja, tanto em São Gabriel quanto em municípios da região (com quadro ativo de 110 colaboradores diretos e 13 representantes comerciais). Dissertou sobre os fundamentos jurídicos aplicáveis à espécie, o atendimento dos pressupostos para o pedido e quanto à necessidade de concessão da medida, a fim de reorganizar seu passivo, redirecionar recursos e evitar a deterioração do patrimônio.

Em caráter de tutela provisória de urgência, requereu a manutenção do fornecimento do serviço de energia elétrica, com comunicação à concessionária RGE (CPFL Energia), para que se abstenha de lhe suspender o fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento da fatura com vencimento em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

16.03.2023. Ao final, requereu fosse deferido o processamento da recuperação. Ainda, pelo deferimento do pagamento das custas ao final do processo ou de modo parcelado (em dez vezes). Acostou procuração e documentos (evento 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

1. Das custas processuais

Neste ponto, a parte requereu o deferimento do pagamento das custas ao final do processo ou, subsidiariamente, o pagamento parcelado. Acostou ementa de julgado nesse mesmo sentido, pelo Tribunal de Justiça gaúcho.

O valor da causa é um parâmetro que serve de referência para a apuração da quantia devida a título de custas processuais.

Em relação a ele, segundo o Superior Tribunal de Justiça, “*tratando-se de processo de recuperação judicial, esse valor necessita guardar relação de equivalência com o montante do passivo submetido ao plano de soerguimento, representado pela soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos*”¹, de modo que, quando do plano de recuperação judicial, deverá o administrador judicial apresentar o cálculo para fins de retificação do valor da causa.

Em conjunto, o artigo 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Relativamente ao pagamento de custas ao final do processo, cuida-se de situação excepcional, que se admite eventualmente e por construção jurisprudencial.

Especificamente na temática de recuperação judicial, o artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 prevê a admissão da apuração do saldo de custas judiciais após a prolação de sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. No entanto, como se vê do próprio dispositivo, não consiste no pagamento da integralidade das custas ao final, mas no *saldo* que se apura ao tempo da sentença.

Isso posto, indefiro o requerimento do pagamento de custas ao final.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Lado outro, com vistas às disposições legais do Código de Processo Civil, especialmente o artigo 98, § 6º, e diante da crise financeira atualmente vivenciada pela parte autora, **defiro o parcelamento das custas**, o que disponho da seguinte forma: (a) 30% à vista, quando da apresentação do plano de recuperação judicial, e o (b) valor remanescente em sete parcelas mensais, que deverão ser recolhidas até o dia 10 de cada mês imediatamente no mês seguinte ao pagamento do valor do item “a”.

2. Do pedido de recuperação judicial

Quando a empresa estiver em um quadro de crise financeira, estando tecnicamente insolvente, e esta crise puder ser revertida, poderá ser concedido pelo Poder Judiciário um regime alternativo à liquidação de bens desta sociedade (falência), mediante a execução de um plano de reorganização da atividade empresarial.

A este regime alternativo dá-se o nome de recuperação judicial.

Para análise da pretensão da parte autora, cumpre examinar se estão presentes os pressupostos de legitimidade e se estão atendidos os requisitos processuais para o pedido de recuperação judicial, conforme preveem os artigos 48, 51 e 52, todos da Lei nº 11.101/2005.

Passo ao seu exame no caso concreto.

2.1 Dos pressupostos de legitimidade

Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, com alterações supervenientes:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

São pressupostos de legitimidade para a concessão da recuperação judicial, portanto:

- a) a condição de empresário;
- b) a regularidade temporal, isto é, a comprovação de registro da empresa na Junta Comercial há mais de dois anos;
- c) não ser falido (ou, se o foi, ter declaradas extintas as responsabilidades daí decorrentes);
- d) não ter recebido igual benefício nos últimos cinco anos;
- e) não ter sido condenado e não ter, enquanto administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes falimentares.

N.O.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (doravante também nominada como “Tchê Pão Alimentos” e “recuperanda”) comprovou o atendimento dos pressupostos de legitimidade acima descritos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Demonstrou sua condição empresarial através da certidão simplificada do “evento 1, ANEXO3”, emitida pela Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul. Através dela, verifica-se também a sua natureza jurídica (sociedade empresária limitada), o número de identificação do registro de empresa – NIRE (4320742997-4), o número do seu cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ (03.171.589/0001-89) e, inclusive, a data de início das atividades, pelo arquivamento do ato constitutivo (19.05.1999). Assim, também preenchido no caso concreto o pressuposto da regularidade temporal.

No mais, acostou declaração firmando não ser empresa falida ou mesmo ter obtido concessão ou recuperação judicial nos últimos cinco anos (evento 1, ANEXO4), bem como não ter sido condenada e não ter, através de seus sócios, pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (evento 1, ANEXO5).

Desta forma, tenho por atendido o pressuposto de legitimidade da requerente N.O.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA para processamento do pedido de recuperação judicial. Vejamos, na sequência, se atendidos os requisitos processuais.

2.2 Dos requisitos processuais

Os requisitos referem-se às disposições do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, que determina a instrução da petição inicial com a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise, acostando os respectivos documentações. *In verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Grifou-se.)

A parte autora demonstrou as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, mediante relatos da petição inicial, mormente pela instabilidade política, econômica e financeira no país, concomitante à pandemia mundial de Covid-19. Também disse da escassez e do encarecimento de insumos básicos para sua operacionalidade, a exemplo do trigo e do petróleo, o que ensejou resultado operacional negativo e a necessidade de empréstimos nos períodos de 2020, 2021 e 2022. Asseverou que passou a se financiar sobretudo com capitais de terceiros, aumentando seu endividamento bancário, tributário e com terceiros (inciso I).

Ainda, juntou balanço patrimonial dos últimos três anos (2020, 2021 e 2022), conforme “evento 1, ANEXO6”, atentando para as especificações previstas no inciso II. Apresentou também: a relação de credores, com indicação do endereço físico e eletrônico, além da informação quanto à natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos (evento 1, ANEXO7) (inciso III); a relação integral dos empregados, na forma do inciso IV (evento 1, ANEXO8); certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (evento 1, ANEXO9) (inciso V); a declaração contendo relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da parte autora (evento 1, ANEXO 10) (inciso VI); extratos atualizados das contas bancárias da parte autora e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (evento 1, ANEXO 11) (inciso VII); certidão de cartório de protestos (evento 1, ANEXO 12) (inciso VIII); a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que a parte autora figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 1, ANEXO13) (inciso IX); o relatório do passivo fiscal (evento 1, ANEXO14) (inciso X); a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (evento 1, ANEXO 15) (inciso XI).

2.3 Do procedimento a ser adotado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Estando em termos a documentação acima exigida, como se afigura ser o caso dos autos, de rigor o deferimento da recuperação judicial, medida que ora tomo.

Assim mesmo, defiro o processamento da recuperação judicial promovida por N.O.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, passando a adotar o procedimento previsto pelo artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Desta forma, estando correta a documentação apresentada, de rigor a adoção das medidas acima previstas, o que na sequência estabeleço. Antes, examino o pleito liminar formulado pela recuperanda.

3. Da tutela provisória de urgência

A parte autora requereu, em sede de tutela de urgência, a manutenção do serviço de energia elétrica, por se tratar de serviço essencial e indispensável à continuidade das atividades da empresa, ora recuperanda.

Requereu, em específico, que a concessionária RGE (CPFL Energia) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à parte autora em razão do inadimplemento da fatura com vencimento em 16.03.2023 (acostada junto ao evento 1, ANEXO 17), na razão de R\$ 47.702,73. Pugnou pelo deferimento da tutela, seguida da comunicação da concessionária. Também destacou que, por se tratar de débito anterior ao ajuizamento deste pedido, o crédito sujeita-se ao procedimento recuperacional.

Pontuou que eventual interrupção do serviço afetarà a própria atividade da empresa. Destacou que a tutela provisória refere-se unicamente em relação à fatura referente ao mês de fevereiro/2023, com vencimento em 16.03.2023, e que irá pagar integralmente pelo que consumir após o presente pedido de recuperação judicial, como vinha promovendo até então.

Acostou ementa de julgado do egrégio Tribunal de Justiça deste estado, bem como entendimento sumulado pelo Tribunal de Justiça paulista, que dispõe no enunciado de número 57: “a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”.

Pois bem.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Ressalto, de início, que a Lei nº 11.101/2005 tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

A partir da fundamentação da recuperanda, tenho pelo acolhimento do seu pleito liminar, pois vislumbro tanto a probabilidade do direito da recuperanda quanto o perigo de dano, por aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil (em conjunto com o art. 189 da Lei nº 11.101/2005).

A fim de que os objetivos estampados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 possam ser alcançados, antes mencionados, é dado à julgadora certo campo de atuação além dos limites literais da lei, a fim de possibilitar o princípio basilar do tema, que é a manutenção da empresa, especialmente quando se trata de débito anterior à distribuição do pedido, ou seja, concursal.

Para a atividade empresarial da parte autora, que atua no ramo da fabricação de produtos de panificação industrial (dentre outros), o serviço de energia elétrica afigura-se indispensável, de modo que vislumbro como prudente não ser interrompido seu fornecimento, já que a suspensão no fornecimento da energia geraria notório prejuízo na atividade produtiva da recuperanda, inclusive sua absoluta paralisação. É dizer, pois, que deixar de acolher o pleito liminar da recuperanda afrontaria o princípio basilar da preservação da empresa, o qual é o norteador do procedimento recuperacional.

Nesse sentido, inclusive, o egrégio Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul já decidiu de forma favorável ao princípio em tela:

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. GARANTIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Portanto, descabe a discussão sobre a qualidade do crédito em discussão em sede de ação cautelar, o que deverá ocorrer através dos meios próprios previstos na lei que regula a recuperação judicial e a falência e no Código de Processo Civil. III. Deve ser garantido o fornecimento de energia elétrica, por se tratar de serviço essencial, de modo a viabilizar a manutenção da empresa recuperanda e fazer cumprir os objetivos da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo, Nº 70064837222, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 24-06-2015). (Grifou-se.)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA À EMPRESA AGRAVADA. POSTERIORMENTE, ESTENDIDOS OS EFEITOS ÀS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PRIMEIRA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA DECISÃO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto, em relação à primeira decisão, que deferiu a liminar, uma vez que cabia à agravante interpor o recurso adequado no momento oportuno, operando-se, inclusive, a preclusão, não podendo ser conhecido o recurso quanto à primeira de decisão. **CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO PELO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR ESTENDIDA ÀS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CORREÇÃO.** Nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005 "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." **Desta forma, existente contrato de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, sendo o fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, indispensável ao funcionamento da empresa, prudente que não seja interrompido o fornecimento durante a recuperação judicial da empresa, bem como às empresas do mesmo grupo econômico, observado o princípio da preservação da empresa, que deve preponderar.** Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento conhecido em parte, e, no ponto, com seguimento negado. (Agravo de Instrumento, Nº 70067635110, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 04-12-2015). (Grifou-se.)*

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo a decisão prolatada pelo magistrado a quo, que concedeu medida liminar, determinando à agravante que se abstenha de cessar o fornecimento de energia elétrica a empresa agravada.** As razões recursais trazidas no presente agravo interno não trazem argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão agravada, apenas reeditando a tese anterior, motivo pelo qual a decisão não merece reparo. improcede o recurso interposto Entendo não estar presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que **a energia elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, razão pela qual a suspensão no fornecimento de energia geraria notório prejuízo na atividade produtiva da agravada e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório, positivado no***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005. A presente irresignação recursal não comporta provimento, tendo em vista que o recorrente não trouxe qualquer subsídio com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo, Nº 70077601128, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-06-2018). (Grifou-se.)

Consigno que não se olvida da presença de um verdadeiro conflito de princípios: de um lado, o da preservação da empresa; de outro, o da continuidade do serviço público (que se dá mediante contraprestação). E sendo um conflito desta natureza, há que se recorrer à ponderação, de modo a não sacrificar quaisquer deles no caso concreto.

O objetivo da parte autora, como narrado, refere-se à continuidade do serviço ainda que inadimplida uma fatura, comprometendo-se a quitar as que se vencerem no curso do feito. O que se pretende aqui é resguardar a capacidade produtiva da recuperanda, de modo a propiciar a superação da crise. Não acolher o pleito autorizaria a suspensão do fornecimento do serviço de energia e, por consequência, forçaria a paralisação das atividades da parte autora, que são sobretudo industriais. É dizer que tornaria inviável a manutenção da empresa, sacrificando o dito princípio. Lado outro, deferir a medida não significaria autorizar o fornecimento de energia de forma gratuita, ante a possibilidade de cobrança na forma legal. Assim, tenho que deve ser mantido o serviço, abstendo-se a concessionária de interrompê-lo, salvo se por outro motivo que não tenha sobrevindo ao processo.

Desta feita, presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 189 e com amparo artigo 47, ambos da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO o pedido em caráter de tutela provisória de urgência**, para efeito de determinar a continuidade da prestação do serviço de energia elétrica à parte autora, independentemente do inadimplemento da fatura com vencimento aprazado para 16.03.2023 (de valor R\$ 47.702,73).

Anoto que a continuidade de prestação deste serviço está condicionada ao pagamento das faturas relativas ao consumo no curso do processo, vez que a presente medida refere-se unicamente à fatura com vencimento em 16.03.2023, nos termos do próprio requerimento da parte autora.

4. Das disposições

Ante o exposto:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

1. Defiro o processamento da recuperação judicial de N.O.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (TCHÊ PÃO ALIMENTOS);

1.1 À recuperanda, determino que emende à petição inicial, a fim de esclarecer a este juízo quanto ao anexo 13, no que se refere aos processos em que é parte, posto que nele mencionou outro feito recuperacional (em que consta como parte PGL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA). Diga a este juízo objetivamente a sua relação com o mencionado processo;

1.2 Ainda, determino que acoste nova certidão simplificada da Junta Comercial, nos moldes daquela apresentada no “evento 1, ANEXO3”, considerando o flagrante erro material nela incluso atinente à data de início de atividade (em que se reporta ao ano de 2099, quando, presume-se dos demais dados e documentos, que é o ano de 1999). Concedo-lhe o prazo de dez dias.

Ponto que tais complementos não prejudicam o teor da presente decisão, tendo em vista o conjunto documental do pedido.

2. Nomeio para exercer o cargo de Administrador Judicial GERMANO VON SALTIEL (OAB/RS nº 68.999), que compõe o escritório VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.852.081/0001-70, com endereço profissional na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, Sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, CEP 90110-230, na cidade de Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br e site www.vonsaltiel.com.br), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo no prazo de cinco dias e, em caso positivo, prestar compromisso;

2.1 Aceitando o encargo, intime-o para prestar compromisso no prazo de 48 horas, na forma do artigo 33 da Lei nº 11.101/05, bem como para dar início aos trabalhos;

3. Defiro a tutela provisória de urgência, nos termos da fundamentação supra, para efeito de determinar a continuidade da prestação do serviço de energia elétrica à parte autora, independentemente do inadimplemento da fatura com vencimento aprazado para 16.03.2023 (de valor R\$ 47.702,73).

3.1 Para efetivar a tutela provisória, determino à serventia da unidade jurisdicional que expeça ofício à RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., cientificando-lhe dos termos da presente decisão, cujo descumprimento ensejará a responsabilidade na forma legal;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

4. Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da parte autora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (se relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial), até o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de hoje, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, *ex vi* do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005;

4.1 Os autos de todas as ações e execuções em curso permanecerão nos juízos onde se processam, não se suspendendo, contudo, as ações previstas no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e no artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005;

4.2 Caberá à devedora comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízos competentes, na forma do artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05;

5. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 daquela Lei;

6. Determino a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes da parte autora junto ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), com o acréscimo da expressão “em recuperação judicial” após o nome empresarial da parte autora;

6.1 Para cumprimento da determinação anterior, determino à serventia da unidade que expeça os respectivos ofícios;

7. Ordeno à parte autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

8. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os estados e municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora;

9. Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo:

9.1 O resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

9.2 A relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

9.3 A advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, advertindo os credores de que, uma vez publicado o edital, terão eles o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quando aos créditos relacionados;

9.3.1 A advertência acerca do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentador pelo devedor, prazo cuja contagem tem início na publicação da relação dos credores de que trata o § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05;

9.3.2 Se por ocasião da publicação do edital contendo a relação de credores ainda não tiver sido apresentado o plano, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias terá início a partir da publicação do aviso de apresentação do plano de recuperação, na forma do parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, advertência que igualmente deverá constar no edital;

10. A devedora deverá providenciar na apresentação, em juízo, do plano de recuperação da empresa no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, havendo que observar, ainda, os requisitos estampados nos artigos 53 e 54 da Lei nº nº 11.101/05;

11. Com a apresentação do plano, que seja apresentado o edital previsto no parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

12. Ainda, à serventia da unidade, retifique-se o cadastro processual, considerando que no polo passivo junto ao sistema Eproc consta o sócio-administrador, quando deveria constar o mesmo que no polo ativo.

Publiquem-se os editais.

Intimem-se.

Diligências legais.

1 REsp n. 1.637.877/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel

Documento assinado eletronicamente por **AMANDA RODRIGUES DA GAMA, Juíza de Direito**, em 14/4/2023, às 12:9:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10036406700v2** e o código CRC **c42461fb**.

5001704-05.2023.8.21.0031

10036406700 .V2